



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 68/2022

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de cargo de Monitor Escolar para atuar nas instituições escolares municipais, autorizando a abertura de 100 (cem) vagas, e dá outras providências.

O Of. nº 0496/2022/GPBCN encaminhado a esta Casa Legislativa (fls. 02) informa que a necessidade de mão de obra no âmbito da Secretaria Municipal de Educação aumentou devido à expansão da oferta de vagas e atendimentos realizada nos últimos anos nas Unidades Escolares Municipais e que o funcionamento de uma instituição de ensino não se restringe à sala de aula. Segundo o Prefeito, o quadro atual de servidores é insuficiente para suprir a demanda, sendo a criação dos cargos de monitores escolares a solução para a manutenção dos serviços prestados à população.

O Projeto de Lei nº 68/2022 prevê que o cargo de Monitor Escolar será gerido pelo regime jurídico geral dos servidores públicos, terá carga horária de 30 (trinta) horas semanais e o vencimento será de R\$1.280,71 (um mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos). A investidura ocorrerá através de concurso público de provas ou de provas e títulos. O artigo 1º, §4º do projeto autoriza que sejam contratados profissionais através de processo seletivo simplificado até que se realize concurso público.

O Anexo I é uma declaração do Prefeito Municipal informando que caso o projeto seja aprovado não será executado no presente ano. Por isso, não há razão para cumprir o disposto no artigo 16, II da Lei Complementar 101/2000. Declarou ainda que para os exercícios de 2023 a 2025 as despesas previstas serão consideradas no momento da elaboração das propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para o período mencionado.

Foi demonstrada a metodologia de cálculo pelo Poder Executivo, com projeção da despesa e reajustes nos anos de 2023 a 2025, conforme documentos de fls. 06/10. A Assessoria Financeira e Contábil da Câmara fez a análise técnica da matéria com base no artigo 167 da CF/88, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei nº 4.320/1964 e demais legislações correlatas e concluiu pelo prosseguimento da tramitação.



É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 68/2022 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, inciso XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alíneas "b" e "c" e artigo 87, incisos III e IV da Lei Orgânica. Quanto à competência e iniciativa o Projeto de Lei não contém nenhum vício.

Cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração de leis que modifiquem a sua estrutura administrativa e organizacional, podendo criar ou extinguir cargos do seu quadro de pessoal. O Prefeito demonstrou a necessidade de criação do cargo, o que ficou confirmado nas atribuições previstas no artigo 3º do projeto em análise. As exigências formais foram atendidas. A medida irá melhorar a qualidade dos serviços prestados às crianças dentro e fora da sala de aula, melhorando a educação no âmbito municipal. Contudo, é importante advertir que não ficaram demonstrados os pressupostos que levaram o Poder Executivo a decidir pelo quantitativo de vagas estipulado.

Para a criação de despesas de caráter continuado a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, exige a demonstração do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que existe disponibilidade financeira e orçamentária para suportar os novos gastos públicos, bem como de adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. O Projeto de Lei prevê expressamente que a lei, caso aprovada, será aplicada a partir de 2023. O Prefeito Municipal declarou que as despesas decorrentes da criação dos cargos para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 serão levadas em consideração na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias. Diante disso, esta Casa deverá analisar minuciosamente os instrumentos legais de planejamento orçamentário dos próximos anos caso o presente projeto de lei seja aprovado, para verificar se serão cumpridos os compromissos aqui firmados pelo Executivo.

Registro que o § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 68/2022 gera uma grande apreensão ao instituir que a prefeitura contratará profissionais mediante processo seletivo simplificado até que se realize concurso público. A Constituição Federal apenas admite contratação por tempo determinado em casos excepcionalíssimos, conforme ilustra o ensinamento doutrinário a seguir:

O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edmundo Ribeiro" or "E.R."



temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por se tratar de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

- excepcional interesse público;
- temporariedade da contratação;
- hipóteses expressamente previstas em lei.

Observe, porém, que **haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente** da Administração Pública.

Assim, impossível a contratação temporária por tempo determinado – ou de suas sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público, admitindo-se excepcionalmente essa contratação, **em face da urgência** da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos. (destaques meus) (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 836).

O próprio Projeto de Lei nº 68/2022 revela que a matéria não atende dois dos requisitos do art. 37, IX da CF/88 para a realização de processo seletivo. O artigo 1º, §1º cita que a investidura dos monitores escolares será por concurso público, deixando evidente se tratar de necessidade permanente e de cargo típico de carreira. A justificativa apresentada pelo Prefeito também foi clara ao informar que a expansão da oferta de vagas e atendimentos nas Unidades Escolares Municipais nos últimos anos aumentou a necessidade de mão de obra, não sendo, portanto, uma situação momentânea. Também é fácil perceber a ausência de circunstância emergencial, pois as primeiras contratações ocorrerão somente no ano de 2023. O STF possui entendimento categórico sobre a questão:

Por ofensa aos incisos II e IX do art. 37 da CF, o Tribunal julgou procedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 9.198/90, exceto os artigos 6º e 7º, e contra a Lei 10.827/94, ambas do Estado do Paraná, que dispunham sobre a contratação de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender a necessidade temporária de serviço. Entendeu-se que as leis impugnadas estabeleciam hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo, indevidamente, ao Chefe do Poder interessado na contratação, o poder para decidir sobre a existência dessa situação. Declarou-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º; 2º, §§1º, 2º e 3º; 3º; 4º e 5º, da Lei 9.198/90, com as alterações da Lei 10.827/94. (ADI 3210/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 11.11.2004).

Por reputar caracterizada a afronta aos incisos II e IX do art. 37 da CF, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei amapaense 765/2003. A norma impugnada autoriza a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas áreas de saúde; educação; assistência jurídica; de competência específica dos órgãos autônomos, autarquias e fundações públicas desprovidos de quadro próprio de pessoal e de técnicos especializados no âmbito de projetos especiais instituídos por ato do Chefe do Poder Executivo daquela unidade federada. Entendeu-se



que a lei adversada fixaria hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, bem como permitiria a contratação para o exercício de serviços típicos de carreira ~~de~~ de cargos permanentes no Estado, sem concurso público ou motivação de excepcional relevância que a justificasse. Acentuou-se que a norma questionada teria como fundamento a Lei amapaense 192/94, cuja validade das contratações temporárias fora afirmada em razão da incipiente da estrutura administrativa do referido ente federativo, criado em 1990. Consignou-se que as leis amapaenses que lhe sucederam teriam como características marcantes o caráter permanente das funções passíveis desse tipo de arregimentação e a previsibilidade da necessidade ensejadora dessa contratação. No ponto, destacou-se a perpetuação da edição dessas leis inconstitucionais. (ADI 3116/AP, rel. Min. Cármel Lúcia, 14.4.2011).

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 – Objeto de Repercussão Geral – STF. Julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026-MG. Aprovada a tese na sessão realizada no dia 09/12/2015).

O documento de fls. 06 denominado “Metodologia de Cálculo” assinado pela servidora Eliana de Carvalho anuncia que em 2023 serão 100 (cem) monitores contratados e nos anos de 2024 e 2025 serão 50 (cinquenta) monitores efetivos e 50 (cinquenta) contratados. Logo, nos próximos 3 (três) anos o Poder Executivo parece não ter pretensão de realizar concurso público para preenchimento de todas as vagas referidas na presente proposição, mesmo estando diante de uma situação que não se enquadra no art. 37, IX da CF/88 para contratação por tempo determinado. Trata-se de uma postura temerária que deve ser analisada com muita atenção por esta Casa.

Considero que o Poder Legislativo Municipal não pode corroborar com uma contratação temporária para atender necessidade permanente sem caráter emergencial. Entendo que o Projeto de Lei precisa ser emendado, suprimindo o trecho que autoriza o Poder Executivo a contratar monitores escolares através de processo seletivo simplificado. Diante do que foi exposto, proponho a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica SUPRIMIDO o §4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 68/2022.

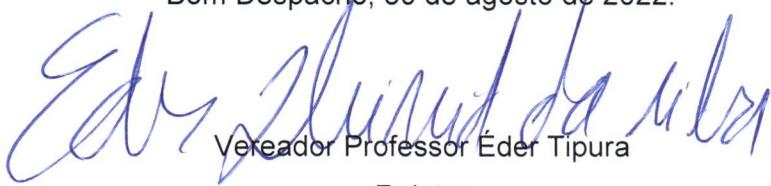
Sobre a apreciação contábil, financeira e orçamentária a matéria foi submetida a análise da Assessora Financeira e Contábil da Câmara Municipal a qual concluiu que a proposição



atende os requisitos legais, podendo prosseguir. Nos demais quesitos o projeto em estudo guarda conformidade com as leis vigentes e atende de forma satisfatória o texto constitucional e regimental do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 68/2022, com a aprovação da emenda apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 30 de agosto de 2022.


Vereador Professor Éder Tipura

Relator